



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13706.000844/98-60
Recurso n.º : 126.852
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.698

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVAS QUE APRESENTADAS FORMARAM PROCESSO APARTADO - A NÃO APRECIÇÃO DAS PROVAS IMPLICA CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Tendo as provas apresentadas pelo recorrente, em atendimento a intimação, formado processo apartado que tramitou em separado e que não teve seu conteúdo apreciado por ocasião da decisão recorrida, deve ser tal decisão declarada nula. A nova decisão deverá ser antecedida da anexação e integração dos dois processos, que se referem ao mesmo crédito tributário.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 13706.000844/98-60
Acórdão n.º : 105-14.698

Recurso n.º : 126.852
Recorrente : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A

RELATÓRIO

O processo já andou por esta 5ª Câmara, quando, na sessão de 07.11.2001 foi julgado conforme Acórdão nº 105-13.664, cujo conteúdo da decisão está contemplada na ementa produzida (fls. 74):

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – JUNTADA DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO, PELA FISCALIZAÇÃO – A apreciação de provas não conhecidas pela recorrente, que influenciaram a decisão da autoridade recorrida, inquina de nulidade a referida decisão que deverá ser refeita, após o pleno conhecimento da recorrente de tais provas.”

A recorrente manifestou-se a fls. 92 sanando a irregularidade causadora da anulação da decisão então recorrida, e, antes de atender ao decidido no julgamento acima mencionado, o Sr. Presidente da Câmara Prolatora da decisão de primeiro grau encaminhou embargos de declaração que não foram acolhidos.

Retornando o processo à Repartição de origem a recorrente foi intimada (fls. 116) a apresentar o Lalur para comprovar suas alegações.

Nova decisão de primeiro grau foi proferida, conforme Acórdão nº 4.360/2003 (fls. 119 a 128), tendo sido assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993

Ementa: PRELIMINAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LANÇAMENTO. FALTA DE CLAREZA. NÃO CARACTERIZADA.



Processo n.º : 13706.000844/98-60
Acórdão n.º : 105-14.698

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que as descrições dos fatos e os valores apurados, assim como os demais requisitos formais previstos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972, estão bem claros e explícitos no lançamento, permitindo a compreensão das infrações imputadas;

LUCRO REAL – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DEVIDO – FALTA DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO – Uma vez comprovado que a interessada obteve lucro real e não apurou o imposto de renda devido, é de ser mantido o lançamento de ofício;

PREJUÍZO FISCAL – COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Não é possível compensar prejuízos fiscais em determinado mês do ano-calendário, se estes já foram compensados em anos-calendários subseqüentes;

ERRO DE FATO – PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO – Não tendo a interessada comprovado a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, capaz de elidir o lançamento de ofício, este há que se mantido.

Lançamento Procedente”

Mantida a decisão anterior, inclusive quanto ao valor, a empresa interpor recurso voluntário, em 26.01.04 (fls. 132 a 141), que se abre com a proposição de nova preliminar de nulidade porquanto, no dizer da recorrente *“Mais uma vez a Autoridade Julgadora deixa de apreciar provas importantes e fundamentais requeridas através da Intimação n.º 655/2003 e não apreciadas, alegando não atendimento, mas que foram devidamente apresentadas pelo Recorrente em 07/07/2003, conforme faz prova cópia do protocolo de entrega sob o n.º 13709.001351/2003-63, junto a CAC PENHA e requerimento acompanhado das cópias solicitadas do LALUR, parte B, em anexo (Doc. A) que certamente anularia este malfadado Auto Infração.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13706.000844/98-60
Acórdão n.º : 105-14.698

Intimada da decisão no dia 24.12.2003 (fls. 130 – verso), a empresa protocolizou seu recurso voluntário em 26.01.2004 (segunda feira) (fls. 132), portanto, tempestivamente.

Na discussão do mérito, a recorrente pede a compensação de prejuízos que alega já haver informado, pela juntada do Lalur, tudo tendo decorrido de erro material de preenchimento.

Reafirma a realização do depósito recursal e pede o cancelamento da exigência.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 13706.000844/98-60
Acórdão n.º : 105-14.698

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A primeira questão que se coloca é, sem dúvida, o possível cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, alegado na peça recursal como preliminar pela não apreciação das provas juntadas em atendimento à intimação de fls. 117.

Após o despacho denegatório dos embargos e da ciência do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 115), o processo retornou à Repartição de origem onde foi o contribuinte intimado (fls. 117) a apresentar cópia do Lalur, parte B, onde constassem as retificações dos prejuízos fiscais, além de juntar cópia das peças dos embargos e sua solução. Isso por via postal cujo AR foi entregue ao destinatário em 12.06.2003 (fls. 117-verso).

Em 22.07.2002 o processo, sem a juntada de qualquer resposta ou provas juntadas foi encaminhado (fls. 118) para a DRJ-I/RJO/DISOP para julgamento.

A fls. 119 está a decisão recorrida.

Portanto nenhum documento foi juntado ao processo e conseqüentemente a decisão (Acórdão n° 4.360/2003) de 16.10.2003 foi prolatada sem levar em consideração qualquer documento ou fato novo. A decisão manteve, novamente, integralmente a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13706.000844/98-60
Acórdão n.º : 105-14.698

A recorrente, porém, ao formalizar nova preliminar de cerceamento ao seu direito de defesa, junta cópia xérox (fls. 142 a 155) de documentos constantes de:

- Fls. 142 – Protocolo de formação de novo processo, com o n° 13709.001351/2003-63, com data de 07.07.2003 (portanto dentro do prazo da intimação);
- Fls. 143 – Cópia da intimação, e;
- Fls. 144 a 155 – Cópias do Livro Lalur, parte B, contendo o controle das contas representativas de prejuízos fiscais do período de dezembro de 1992 a dezembro de 1995

Não tendo ocorrido a juntada dos documentos ao processo, é provável que a autoridade julgadora recorrida não tenha tomado conhecimento deles e nem os utilizado na formação de sua convicção de julgar.

Tal falha, evidentemente representa cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, porquanto seu direito deve ser apreciado à luz dos argumentos, fatos e documentos vinculados ao fato gerador sobre o qual se instalou a exigência..

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser aperfeiçoada pela apreciação dos documentos que o contribuinte encaminhou à Repartição de sua jurisdição mas que não integraram o processo.

Assim, proponho que o julgamento de primeiro grau seja refeito, cuidando a autoridade julgadora recorrida de providenciar a apensação ao presente do processo n° 13709.001351/2003-63, para que aqui se completem as provas processuais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 13706.000844/98-60
Acórdão n.º : 105-14.698

Dessa forma, a nova decisão a ser proferida deverá se manifestar formalmente sobre os documentos constantes do processo n° 13709.001351/2003-63, já que eles integrarão a lide.

Dessa forma, pelo que o presente processo contém, proponho que se declare nula a decisão recorrida, tendo havido cerceamento ao amplo direito de defesa do contribuinte, para que nova decisão seja proferida, agora, com apreciação completa das provas produzidas pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 